

PROCESSO: PBS-PRC-2024/02833**CONSULENTE: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO****ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES****PARECER JURÍDICO Nº 774/2024**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO OPME EXTRA SUS - DISPENSA EM RAZÃO DA EMERGENCIALIDADE - PB SAÚDE. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONDICIONANTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aquisição de Fórmulas Infantis por Dispensa em razão da Emergencialidade.

Processo instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de demanda (fls. 02-03), parecer da auditoria médica favorável à aquisição do material (fl. 04), formulário OPME EXTRA SUS (fls. 05-06), laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial (fl. 07), boletim de atendimento (fl. 08), documentos pessoais (fl. 09-11), termo de referência (fls. 13-22), cotação 032587 (fl. 29), registro no SGC (32-34), pesquisas de preços (fls. 35-57), CESTA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 58-60), E-MAIL DE CHAMAMENTO E NEGATIVAS DAS EMPRESAS (fls. 61-71), MAPA DE COTAÇÕES (fls. 72-73), RELATÓRIOS APOIO COTAÇÕES (fls. 74-79), HABILITAÇÃO DA EMPRESA PHOENIX MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI CNPJ: 13.291.742/0001-65 (fls. 80-99), CONSULTA CEIS, CAFIL-PB (fls.100-113), relatório de pesquisa de preços (fls. 114-117), declaração de adequação orçamentária (fl. 119)

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01

A licitação, compreendida como procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para celebração de contrato, assegurando a igualdade entre os participantes do certame e visando combater interesses pessoais, é regulada pela Lei 14.133/2021, cuja observância obrigatória também vincula as fundações públicas (art. 22, XXVII, da CF/88 c/c art. 1º, caput e art. 6º, III, da Lei 14.133/2021).

B) PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01

Ademais, não se pode confundir o assessoramento jurídico com a tomada de decisão, sob pena do órgão jurídico substituir o administrador em sua função precípua, de modo que não cabe ao órgão jurídico adentrar em critérios de conveniência e oportunidade, tampouco decidir o que seria emergencialidade, mormente quando se tratar de questões ligadas às ciências médicas e da saúde, ramos do conhecimento estranhos e distantes das ciências jurídicas.

Nessa esteira, em razão da ausência de poder decisório, os integrantes do órgão jurídico não se confundem com a figura da autoridade, cabendo somente a esta a tomada de decisão (art. 6º, VI, Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133, CF/88).

Para exemplificar, opinar sobre possíveis riscos ao estado de saúde dos pacientes implicaria imperícia, uma vez que o advogado não possui conhecimento técnico para dizer se determinado medicamento/tratamento ou insumo é ou não imprescindível à manutenção da vida ou saúde do paciente.

Para que não haja violação de competências, a função do órgão jurídico deve se limitar à análise da regularidade formal do processo, cabendo ao administrador a tomada de decisão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

C) DISPENSA EMERGENCIAL

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei, senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é uma fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para aquisição emergencial de lençóis, viabilizando o atendimento das demandas dos pacientes do HMDJMP.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:

(...)

XIII –Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

- (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
- (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;

(d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No mesmo sentido é a redação da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços,

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, vejamos os seguintes enunciados:

“Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento.” (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)

“Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas.” (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública. Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Ora, **a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção.** O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal." (grifei).

Se por um lado há o dever constitucional de contratar por meio de procedimento licitatório (art. 37, XXI, CF/88), por outro, ainda que se constatasse falha no gerenciamento de estoque, não poderia admitir violação do direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF/88) à saúde (art. 6º, caput, CF/88) e a própria Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88), sem prejuízo das responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente derem causa à escassez, quando incorrerem em dolo ou culpa.

Nessa esteira, tratando acerca do direito à vida, prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 4.1 que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

Aliás, o Estado de Direito fundado pela Ordem Constitucional de 1988, pautado na centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), valor axiológico de maior hierarquia do nosso sistema jurídico, condiciona a criação, interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, de modo que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz da constituição.

Com efeito, desde que a contratação direta seja a única via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público e preservar a vida, a saúde e a dignidade das pessoas de dano irreparável, mostra compatível com o ordenamento jurídico a contratação direta.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

Nesse sentido, acerca da emergencialidade no caso em tela, o agente público responsável prestou as seguintes informações (fl. 05)

HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSE MARIA PIRES
RUA ROBERTO DOS SANTOS CORREIA, SN - VARZEA NOVA - SANTA RITA - PB - 58304500
OPME EXTRA SUS

Nome LUIS HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA		Boletim 185360	Data/Hora Entrada 29/07/2024 11:34:34	Data/Hora Saída
Data de nascimento 02/07/2023	Idade 1	Sexo Masculino	CNS 700809478479382	Prontuário
Tempo de internação		Convênio / Plano SUS /		Plantão DIURNO
Data evolução 29/07/2024 16:57:52	Data Internação	Seção UTI PEDIATRICA	Leito	Permanência na Unidade: 5h 24min
				Permanência no Leito:

OPME EXTRA SUS

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE OPME EXTRA SUS

CARÁTER DE SOLICITAÇÃO: 01 -
URGÊNCIA :APRESENTA RISCO IMINENTE
DE MORTE OU SÉRIAS COMPLICAÇÕES
CAPAZES DE COMPROMETER SUA
SAÚDE DE MODO IRREVERSÍVEL

DIAGNOSTICO CLINICO

EPV GRAVE

Vejamos ainda a folha 23:

Encaminho-lhes o processo do Paciente Luiz Henrique Vieira de Sousa- RISCO IMINENTE DE MORTE.

Para o material presente nesta solicitação não tem contrato em aberto.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade da aquisição com urgência devido ao quadro clínico do paciente, que apresenta quadro de estenose da vala pulmonar grave e risco iminente de morte, conforme Termo de Referência (item 2.1.2), informações do prontuário médico (fls. 5) e Parecer Técnico (fls. 4).

Entendo justificada a emergencialidade (art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021), cuja informação é de responsabilidade do setor competente, não havendo análise técnico-científica dessas informações pelo órgão jurídico, porquanto foge completamente às ciências jurídicas.

D) RESTRIÇÕES À CONTRAÇÃO EMERGENCIAL

Considerando que não houve demonstração de fator externo imprevisível capaz de ensejar a emergencialidade, entendo pela aplicação da norma contida no

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01

art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Outrossim, a norma contida no art. 75, VIII, Lei 14.133/2021 proíbe a recontração de empresa já contratada com base no mesmo fundamento de dispensa emergencial, o que também deverá ser observado antes de se prosseguir com a contratação, ficando o presente parecer convertido em impossibilidade de contratação direta, se a contratação pretendida violar a referida normal.

E) RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta nos autos, realizou-se pesquisa de preços, cujo relatório acostado aos autos afirma que foram selecionadas as empresas que apresentaram a melhor proposta financeira de acordo com o critério de julgamento (fls. 376-377).

Conforme já destacado, esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009- TCU).

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

F) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula, no seu item 11, os documentos necessários, quais sejam:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC20240283V01

11.1 Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão exigidos dos participantes os seguintes documentos:

11.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

11.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;

11.4 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

11.5 Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

11.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;

11.7 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;

11.8 Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

11.9 Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

11.1.10 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976, Lei Federal nº 5.991/1973, Decreto Federal nº 8.077/2013 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, apresentado na forma de certificado expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, bem como, por cópia da publicação no Diário Oficial Estadual ou Municipal

Nesse aspecto, juntou-se aos autos os respectivos documentos de habilitação das empresas, devendo ser conferidas as validades das certidões antes da contratação.

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, acrescido que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão gestor.

Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração, devendo ser adotado todo o planejamento necessário para se evitar aquisições emergenciais tanto em relação ao suprimento dos hospitais já gerenciados por esta fundação, quanto em relação aos que porventura ainda serão objeto de contrato de gestão.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **REGULARIDADE FORMAL** deste procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, desde que observadas todas as restrições apresentadas.

Ressalva-se ainda a necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno, além das demais observações que devem ser consideradas na tomada de decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2024.

CLEDSON DA SILVA FERNANDES - OAB/PB 24.050

ADVOGADO PB SAÚDE

Matrícula nº 889

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01



GOVERNO
DA PARAÍBA

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11^a ed. Dialética, pág. 238.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 27/08/2024 - 13:52hs.
Documento Nº: 5650294.46219698-7167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650294.46219698-7167>



PBSPRC202402833V01